



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 3358/2017

Requerente: Isabel

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que, em 04.01.2016, celebrou com a S.A. um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para o imóvel sito em Gondomar, e que, em 16.02.2016, outorgou com a aqui demandada um contrato para fornecimento de eletricidade e gás natural ao mesmo imóvel, alegou que, aquando da celebração deste segundo contrato, procedeu à assinatura de um formulário disponibilizado pela requerida, intitulado “Pedido de Contrato”, tendo nele apostado apenas a sua assinatura, sem qualquer menção ao Código de Ponto de Entrega (CPE) e ao Código Universal de Instalação (CUI). Neste encaço, mais aduziu que, naquela data de 16.02.2016, transmitiu à requerida que o local de fornecimento de eletricidade e gás correspondia à sua residência sita em Gondomar. Alegou ainda a requerente que, não obstante o predito, no período que mediou entre 01.03.2016 e 08.06.2016, rececionou faturas, emitidas quer pela S.A., quer pela aqui demandada, respeitantes ao fornecimento de eletricidade, que já pagou, tendo, então, apurado que “o formulário por si preenchido e entregue à requerida foi preenchido abusivamente e sem o seu conhecimento na parte em que se indicou um código de ponto de entrega com a identificação PT0022000033477088GQ que não corresponde ao local de fornecimento de eletricidade indicado pela aqui demandante”, sendo relativo em Gondomar. Pede que o Tribunal condene a requerida à devolução da quantia de € 114,73 (cento e catorze euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos desde julho de 2016, até efetivo e integral pagamento.

1.2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, a requerida apresentou contestação oral na audiência de julgamento arbitral realizada no dia 12.04.2018, na qual começou por alegar que foram apresentados e comunicados à requerente “todos os pressupostos da contratação”, mais aduzindo que, de acordo com diretriz interna, todas as informações inscritas nos formulários de adesão aos serviços prestados pela requerida são verificadas pelos consumidores, assim como o Código de Ponto de Entrega e o Código Universal de Instalação são indicados pelos clientes,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com recurso a faturação por eles facultada. Alegou, por último, que as quantias que havia a devolver, atendendo à revogação do contrato pela requerente que, entretanto, teve lugar, já foram devolvidas. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à restituição pela requerida do montante de € 114,73 (cento e quatorze euros e setenta e três euros), acrescida de juros de mora vencidos, desde julho de 2016, até efetivo e integral pagamento, relativa aos pagamentos efetuados das quantias objeto das faturas emitidas para o período que mediou entre 01.03.2016 e 08.06.2016.

3. As questões de direito a resolver

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificou erro na declaração de vontade da requerente, nos termos e para os efeitos do artigo 247.º do Código Civil, com as consequências legais previstas nos artigos 287.º, n.º 1 e 289.º, n.º 1 do Código Civil.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, atenta a posição assumida pelas partes nos articulados iniciais, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e as

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

declarações da requerente e da testemunha por este arrolada em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) A requerida dedica-se à compra e venda de energia, bem como à prestação de serviços e ao exercício de atividades direta ou indiretamente relacionados com energia;
- b) Desde data não determinada até janeiro de 2016, a requerente residiu num imóvel sito em Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar;
- c) Desde então, a requerente reside num imóvel sito na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar, descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o n.º C e inscrita na matriz predial urbana sob o artigo C;
- d) Em 04.01.2016, a requerente outorgou com a S.A. um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para o imóvel melhor identificado sob alínea b) *supra*, cuja instalação surge identificada com o CPE PT 0002 0000 7336 1114 FH;
- e) Em 16.02.2016, por volta das 19h30, a requerente, abordada por dois funcionários da requerida, outorgou, no seu domicílio, com a requerida um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural para o imóvel melhor identificado sob alínea b) *supra*;
- f) Nessa ocasião, os funcionários da requerida solicitaram à requerente que lhes facultasse elemento de identificação (cartão de cidadão) e faturas emitidas pela Comercialização de Energia;
- g) Também naquela oportunidade, a requerente indicou que o local de consumo dos serviços de fornecimento de eletricidade e gás seria a sua residência, sita no imóvel melhor identificado sob alínea b) *supra*;
- h) Ainda nessa data, a requerente procedeu à assinatura do formulário disponibilizado pela requerida, intitulado "Pedido de Contrato", tendo nele apostado a sua assinatura, sem qualquer menção quer ao Código de Ponto de Entrega (identificação da instalação de eletricidade), quer ao Código Universal de Instalação (identificação da instalação de gás);



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- i) A decisão da requerente contratar com a requerida foi determinada pela oferta de condições mais acessíveis em relação às vigentes no contrato celebrado com a Comercialização de Energia, cerca de um mês e meio antes, conforme facto descrito sob alínea d) *supra*;
- j) Em 24.03.2016, a requerida emitiu a fatura n.º FT 1064/86822, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito em Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 21,44 (vinte e um euros e quarenta e quatro cêntimos), relativa ao período de faturação entre 01.03.2016 e 24.03.2016;
- k) Em 24.04.2016, a requerida emitiu a fatura n.º FT 1061/120828, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 31,88 (trinta e um euros e oitenta e oito cêntimos), relativa ao período de faturação entre 24.03.2016 e 24.04.2016;
- l) Em 02.05.2016, a requerida emitiu a fatura n.º FT 1060/67427, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 11,41 (onze euros e quarenta e um cêntimos), relativa ao período de faturação entre 24.04.2016 e 02.05.2016;
- m) Em 01.08.2016, a requerida emitiu uma nota de crédito, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 11,41 (onze euros e quarenta e um cêntimos), relativa ao período de faturação entre 24.04.2016 e 02.05.2016, a qual retificou o documento de suporte com o n.º FT 1060/67427, de 02.05.2016;
- n) Em 24.05.2016, a requerida emitiu a fatura n.º FT 1061/153664, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 18,87 (dezoito

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- euros e oitenta e sete cêntimos), relativa ao período de faturação entre 02.05.2016 e 24.05.2016;
- o) Em 11.04.2017, a requerida emitiu uma fatura, que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Rua Jovim, 4510-064, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, no valor de € 42,54 (quarenta e dois euros e cinquenta e quatro cêntimos), relativa ao período de faturação entre 24.04.2016 e 08.06.2016;
- p) A Comercialização de Energia emitiu faturas que a requerente recebeu, a título de fornecimento de eletricidade para o local de consumo sito na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar e para o CPE PT 0002 000 073 361 114 FH, no valor global de € 81,58 (oitenta e um euros e cinquenta e oito cêntimos), relativas ao período de faturação entre 05.03.2016 e 04.07.2016;
- q) A requerente pagou as quantias objeto das faturas emitidas pela requerida e melhor identificadas nas alíneas anteriores;
- r) O formulário disponibilizado pela requerida, intitulado "Pedido de Contrato", foi preenchido com o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, que não corresponde ao local de consumo do serviço de fornecimento de eletricidade indicado pela requerente, antes correspondendo ao local de consumo sito na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de Gondomar;
- s) A requerente apercebeu-se do facto melhor descrito sob alínea r) ao fim de três meses após a celebração do contrato com a requerida, quando estranhou receber faturas emitidas pela Comercialização de Energia e pela aqui demandada;
- t) Em 09.02.2017, a requerente apresentou uma reclamação junto da requerida, que a recebeu, nos seguintes termos: «*Venho por este meio informar que estive um mês com a SA, mas nunca a ser fornecida pela tal e já há mais de um ano que estou para ser reembolsada do dinheiro que andei a pagar às duas empresas, a SA e a SA, mas sempre a ser fornecida pela SA. Espero que resolvam a situação e após um ano o contrato continua ativo, sendo ameaçada que me vão tirar os contadores sendo cliente da SA.*»;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- u) Em data não concretamente apurada, a requerente revogou o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural celebrado com a requerida.

4.1.2. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que o formulário disponibilizado pela requerida, intitulado "Pedido de Contrato", foi preenchido abusivamente com o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência à inquirição da testemunha arrolada pela requerente, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, no que respeita às decisões em matéria de facto sob alíneas b), c), g), i) e s) do ponto 4.1.1., a formação da convicção do Tribunal no sentido assumido assentou nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento arbitral, cuja veracidade baseio na verosimilhança e consistência do relato que apresentou, as quais resultam também corroboradas pelo teor dos documentos juntos sob Docs. 2 e 15 com o requerimento inicial (quanto ao facto sob alínea g) do ponto 4.1.1.) e pelo depoimento prestado pela testemunha em sede de audiência arbitral, companheiro da requerente, quanto ao facto sob alínea i), que revelou ter conhecimento direto (e ter mesmo concorrido para ele com a sua opinião) do processo lógico de formação da decisão de contratar da requerente, adotada em 16.02.2016, e do modo e circunstâncias em que teve lugar a celebração do negócio jurídico, tendo presenciado a abordagem desenvolvida pelos funcionários da requerida junto da requerente. Com base na motivação imediatamente precedente, o Tribunal também se baseou no depoimento da testemunha para julgar provados os factos descritos sob alíneas e) e f) do ponto 4.1.1., sendo certo que o primeiro facto ora destacado (exceto quanto às circunstâncias



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de tempo e lugar da celebração do contrato) revela-se evidenciado pelos documentos juntos sob Docs. 2 e 15 com o requerimento inicial.

Por sua vez, no que concerne às decisões em matéria de facto sob alíneas d) e h) do mesmo ponto 4.1.1. desta sentença, as mesmas radicaram também na prova documental oferecida pela requerente com o seu articulado inicial: a primeira daquelas decisões ancora-se no documento junto sob Doc. 1; a segunda sustenta-se no documento junto sob Doc. 2, devidamente cotejado com o documento junto Doc. 15, e apoia-se igualmente nas declarações da requerente em audiência de julgamento arbitral e nas regras da experiência comum e da normalidade do acontecer.

Quanto ao facto julgado provado sob alínea h), cumpre acrescentar que é sabido que, não raras vezes, nos contratos para prestação de serviços públicos essenciais celebrados no domicílio dos consumidores, os funcionários da entidade prestadora que abordam porta-a-porta os potenciais clientes – e que surgem publicamente à frente do comércio das respetivas entidades prestadoras, representando, dessa forma, os comerciantes seus preponentes² – adotam como prática apenas solicitar aos consumidores a assinatura do formulário de adesão e a disponibilização dos elementos necessários para o seu preenchimento, comprometendo-se, por uma questão de simplificação e agilização do processo de contratação, a proceder ao dito preenchimento do formulário em momento posterior, já fora do contexto daquela abordagem, facultando aos clientes, no momento da subscrição, uma cópia do formulário que então assinaram, ainda com vários campos por preencher.

Cremos que o caso em apreço constitui um exemplo ilustrativo dessa prática e o confronto dos documentos juntos sob Docs. 2 e 15 indicia-o de forma suficiente para o Tribunal formar uma convicção segura acerca do facto melhor descrito sob alínea h) do ponto 4.1.1. Note-se, neste sentido, e sem necessidade de recurso a um exame pericial à caligrafia, a marcada diferença de tipos de letras manuscritas nos campos 2. e 3., por um lado, e campos 8. e 9. do documento junto sob Doc. 15. E, no mesmo sentido, a existência de uma cópia do formulário na posse da requerente – cuja veracidade ou genuinidade não foi impugnada –, sem qualquer sinal de preenchimento nos campos 6. e 7., sugere fortemente que a inscrição do CPE terá tido lugar em momento posterior ao contacto presencial mantido entre a requerente e os

² Sobre a figura da preposição, regulada nos artigos 248.º e seguintes do Código Comercial, *vide* PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *A Preposição – Representação Comercial*, Coimbra, Almedina, 2017.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

funcionários da requerida, caso contrário mal se compreenderia que não lhe tivesse sido facultada, logo naquele momento, uma cópia do formulário preenchido na íntegra.

Já quanto aos factos julgados provados sob alíneas j) a o), por um lado, e alínea p), por outro, resultam demonstrados, respetivamente, pelos documentos juntos sob Docs. 3 a 8 e Docs. 9 a 12 com o requerimento inicial. O facto descrito sob alínea t) do ponto 4.1.1. *supra* encontra-se evidenciado pelos documentos juntos pela requerente sob Docs. 13 e 14 com o seu requerimento inicial, enquanto o facto sob alínea u) do mesmo ponto 4.1.1. desta sentença está atestado pela missiva dirigida pela requerida à requerente, junta com o requerimento inicial sob Doc. 14.

A finalizar quanto ao elenco de factos julgados provados, relativamente aos factos descritos sob alíneas q) e r) do ponto 4.1.1. *supra*, nos termos do artigo 574.º, n.º 2 do CPC, tendo os mesmos sido alegados pela requerente no seu requerimento inicial, por não terem sido expressa e especificadamente impugnados nem se encontrarem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto deduzida na contestação oral da requerida, consideram-se os mesmos admitidos por acordo.

Diversamente e sem prejuízo de tudo quanto precede, julgamos não provada a asserção, alegada pela requerente, segundo a qual o formulário disponibilizado pela requerida, intitulado "Pedido de Contrato", foi preenchido **abusivamente** com o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ.

Embora tenhamos julgado provado que o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ não foi inscrito no formulário pela requerente, tendo-o sido com forte probabilidade, atenta a motivação aduzida, por um dos funcionários da requerida que interpelaram a aqui demandante para a oferta dos serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural, não resultou demonstrado, contudo, que tal preenchimento tenha sido realizado de forma "abusiva" (*rectius*: desconforme com os ditames da boa-fé, entendida enquanto princípio normativo ou perspetivada em sentido subjetivo, por violação de uma situação de confiança), abonando até em desfavor da tese da requerente o facto julgado sob alínea f) do ponto 4.1.1. *supra*, o qual permite conjeturar, com um grau de probabilidade razoável, se as faturas da Comercialização de Energia, S.A. que foram facultadas pela requerente aos funcionários da requerida não corresponderiam ao contrato de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica que a aqui demandante terá celebrado na constância do período em que residiu na habitação sita na Rua Jovim, União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme, Valbom e Jovim), concelho de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Gondomar, tanto mais atendendo ao curto lapso temporal decorrido entre a mudança de residência e a celebração do contrato com a requerida.

Nesta conformidade, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CPC, não se tendo produzido qualquer prova idónea, sequer, a indiciar um “abuso” no preenchimento do formulário pelos funcionários da requerida, outra decisão em matéria de facto não poderia adotar este Tribunal que não fosse julgar não provado o facto descrito sob ponto 4.1.2. desta sentença.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação de erro na declaração de vontade da requerente e, em caso afirmativo, do carácter invalidante da sua arguição em relação ao contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica (e gás natural) celebrado com a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aferir se a requerente, ao emitir a sua declaração negocial, incorreu em erro na declaração, nos termos e para os efeitos do artigo 247.º do Código Civil e, em caso afirmativo, curar de saber se a sua arguição, nos presentes autos, é invalidante do contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica (e gás natural) celebrado com a requerida, com as consequências legais, nos termos dos artigos 287.º, n.º 1 e 289.º, n.º 1 do Código Civil.

Mas antes de nos debruçarmos concretamente sobre essa questão a dirimir, cumpre, desde logo, referir que, entre os serviços públicos essenciais abrangidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante “RJSPE”³) está o “serviço de fornecimento de energia elétrica” – artigo 1.º, n.º 2, alínea b). Ora, para efeitos do RJSPE, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão”.

³ Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais, assumindo-se também, atendendo ao caso vertente, como partes de uma *relação jurídica de consumo*, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 24/96, de 31.07 (Lei de Defesa do Consumidor, doravante “LDC”⁴), entendendo-se como tal o ato pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar (artigo 2.º, n.º 1 da LDC).

Acresce que a proposta negocial da requerida para celebração do contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica (e de gás natural) adota o modelo de um contrato de adesão, cujas cláusulas os clientes/consumidores não têm qualquer possibilidade de discutir ou negociar, pelo que lhe é aplicável a disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10⁵.

Finalmente, mas não menos importante, importa ter presente que, quanto ao modo de contratar, está em causa a celebração de um contrato fora do estabelecimento comercial da requerida, concretamente no domicílio da requerente, porquanto cumpre considerar igualmente o Regime Jurídico dos Contratos de Consumo celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (*vide* o artigo 3.º, alínea g), subalínea ii)), e alínea h) deste diploma).

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, o legislador consumerístico impõe ao profissional prestador de serviços a observância de um conjunto de especiais deveres pré-contratuais, de entre os quais figura o dever (acessório) de lealdade, o qual se funda no princípio geral da boa-fé, expressamente consagrado no artigo 3.º do RJSPE, no artigo 9.º, n.º 1 da LDC e no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14.02. Subsidiariamente, é ainda de ter em conta, claro, a regra geral segundo a qual «*[q]uem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve,*

⁴ Aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

⁵ Que aprovou o Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante “RGCCG”), sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)» (artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil).

Revertendo ao caso dos autos e à configuração da relação material controvertida pela requerente, nomeadamente ao seu pedido e causa de pedir, retoma-se aqui que a demandante alegou que o formulário de adesão foi objeto de um preenchimento “abusivo” quanto ao Código de Ponto de Entrega nele apostado, comportamento esse que imputa à requerida.

É certo que a referida conduta negocial, tal como alegada pela requerente, seria suscetível de fundar uma obrigação ressarcitória ao abrigo do instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo*, por violação do **dever de lealdade ao contratado**, dever acessório (ou “dever de consideração”, para utilizar a terminologia utilizada pelo legislador alemão) de finalidade positiva que integra, classicamente, a trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por Heinrich Stoll) – deveres de lealdade, deveres de informação e deveres de segurança –, visando, em particular, o reforço e a substancialização do dever de prestar do outro contraente (ligados ao subprincípio da primazia da materialidade subjacente) e a promoção de interesses conexos com a prestação.

Todavia, conforme já fomos adiantando acima, embora tenhamos julgado provado que o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ não foi inscrito no formulário pela requerente, tendo-o sido com forte probabilidade, atenta a motivação aduzida, por um dos funcionários da requerida que interpelaram a aqui demandante para a oferta dos serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural, esse facto provado, por si só, não encerra a prática de uma conduta desconforme com os ditames da boa-fé, entendida enquanto princípio normativo ou perspetivada em sentido subjetivo, por violação de uma situação de confiança. De resto, atenta a decisão em matéria de facto vertida sob ponto 4.1.2. desta sentença, com a respetiva motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. *supra*, não dispõe este Tribunal de qualquer outro facto evidenciado nos autos que permita subsumir a conduta da requerida ao quadro normativo acima enunciado, pelo que não se encontram preenchidos os pressupostos normativos para a aplicação da solução jurídica ora desenvolvida.

Ainda assim, não pode ignorar-se que, à luz da factualidade julgada provada nestes autos, mormente os factos descritos sob alíneas e), g) e r) do ponto 4.1.1. *supra*, resulta evidenciado que a declaração negocial da requerente enferma de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, devido a uma equívoca expressão da primeira, discrepância inconsciente entre o querido e o declarado motivada, por seu turno, pela inscrição errónea do Código de Ponto de Entrega no formulário de adesão. Donde, diversamente da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

vontade real da requerente, não houve lugar a um procedimento de mudança de comercializador de energia elétrica que abastecia a sua habitação e procedeu, durante meses, ao pagamento de quantias objeto de faturas emitidas pela requerida, relativos a consumos de eletricidade de uma instalação distinta, identificada por um CPE diverso daquele que realmente identifica o seu domicílio.

Assim, e porque a responsabilidade decisória do julgador não o dispensa do dever de apurar o direito aplicável ao litígio, sem ficar confinado à alegação feita pelas partes (*iura novit curia*), não pode deixar-se de concluir que o caso, na concreta configuração com que se apresenta, nos remete para o regime do *erro na declaração* (ou erro-obstáculo), impondo-se nos, portanto, a questão de saber se se verificam o pressupostos da eficácia invalidante do erro do declarante previstos no artigo 247.º do Código Civil, a saber: (i) essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o qual recaiu o erro; e (ii) conhecimento ou dever de conhecimento desse elemento essencial pelo declaratório.

Novamente por apelo às decisões em matéria de facto vertidas sob ponto 4.1.1. desta sentença, especificamente sob alíneas e), g) e i), é forçoso concluir que está em causa um elemento nuclear do contrato em apreço, porque relativo ao seu objeto, o que se assumiu como determinante para a vontade de contratar da requerente, cuja essencialidade, atendendo às circunstâncias que rodearam o negócio (incluindo a relação entre as partes), a requerida conhecia e não podia ignorar.

Preenchidos assim os pressupostos normativos estabelecidos por aquele artigo 247.º do Código Civil para operar a consequência jurídica determinada por ele determinada, resta verificar se se encontram igualmente observados os pressupostos normativos gerais plasmados no artigo 287.º do Código Civil, que reza conforme segue:

Artigo 287.º

(Anulabilidade)

1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade *as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.*

2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não subsistindo dúvidas sobre a conclusão do negócio e a legitimidade que assiste à requerente para arguir a nulidade, certo é também que a sua pretensão não observa o requisito temporal imposto pelo n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil⁶.

Porém, em obséquio ao disposto no artigo 303.º do Código Civil aplicável *ex vi* artigo 333.º, n.º 2 do Código Civil, não tendo sido a caducidade do direito de anulação expressamente invocada pela requerida e não podendo o Tribunal dela conhecer oficiosamente, **julgam-se verificados todos os pressupostos normativos do “erro na declaração” e, em consequência, declara-se anulado o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica (e gás natural) celebrado entre requerida e requerida, condenando-se a aqui demandada à devolução da quantia de € 114,73 (cento e catorze euros e setenta e três cêntimos), nos termos do artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil.**

Quanto ao pedido de condenação no pagamento de juros vencidos desde julho de 2016 e nos que se vencerem até integral e efetivo pagamento, apenas está documentada nos autos uma interpelação para cumprimento datada de 09.02.2017 (*vide* alínea t) do ponto 4.1.1. *supra*), pelo que apenas assiste à requerente o direito de exigir da requerida o pagamento de juros moratórios contados desde aquela data de 09.02.2017, à taxa legal de 4 %, ao abrigo do disposto nos artigos 559.º, n.º 1, 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 1 e 806.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

Nesta conformidade, por todo o exposto, **procede parcialmente a pretensão da requerente.**

⁶ Como resulta provado nestes autos, com base nas suas próprias declarações, a demandante apenas se apercebeu de que o formulário disponibilizado pela requerida, intitulado “Pedido de Contrato”, havia sido preenchido com o CPE PT 0002 0000 3347 7088 GQ, decorridos três meses após a celebração do contrato com a requerida (em 16.02.2016), quando estranhou receber faturas emitidas pela EDP Comercial – Comercialização de Energia e pela aqui demandada. Logo pode afirmar-se que, **pelo menos desde julho de 2016**, a requerente, titular do direito à anulação, tem conhecimento do vício que torna o negócio anulável, devendo tomar-se por referência aquela data para computar o prazo de 1 (um) ano após a cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade da relação jurídica. Ora, **à data da propositura da presente ação, em 21.03.2018**, já havia precluído, por caducidade, o direito de anulação do contrato, com fundamento em erro na declaração.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a requerida na restituição da quantia de € 114,73 (cento e catorze euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa anual de 4%, contados desde 09.02.2017 até efetivo e integral pagamento, a incidir sobre € 114,73, absolvendo-se a requerida do demais peticionado.

Notifique-se.

Porto, 21 de maio de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, referindo que, em 04.01.2016, celebrou com a Comercialização de Energia, S.A. um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para o imóvel sito na Rua Jovim, Gondomar, e que, em 16.02.2016, outorgou com a aqui demandada um contrato para fornecimento de eletricidade e gás natural ao mesmo imóvel, alegou que, aquando da celebração deste segundo contrato, procedeu à assinatura de um formulário disponibilizado pela requerida, intitulado "Pedido de Contrato", tendo nele apostado apenas a sua assinatura, sem qualquer menção ao Código de Ponto de Entrega (CPE) e ao Código Universal de Instalação (CUI). Neste enalço, mais aduziu que, naquela data de 16.02.2016, transmitiu à requerida que o local de fornecimento de eletricidade e gás correspondia à sua residência sita



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

na Rua Jovim, Gondomar. Alegou ainda a requerente que, não obstante o predito, no período que mediou entre 01.03.2016 e 08.06.2016, rececionou faturas, emitidas quer pela Comercialização de Energia, S.A., quer pela aqui demandada, respeitantes ao fornecimento de eletricidade, que já pagou, tendo, então, apurado que “o formulário por si preenchido e entregue à requerida foi preenchido abusivamente e sem o seu conhecimento na parte em que se indicou um código de ponto de entrega com a identificação PT0022000033477088GQ que não corresponde ao local de fornecimento de eletricidade indicado pela aqui demandante”, sendo relativo à Rua, Jovim, Gondomar. Pede que o Tribunal condene a requerida à devolução da quantia de € 114,73 (cento e catorze euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos desde julho de 2016, até efetivo e integral pagamento.

2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, a requerida apresentou contestação oral na audiência de julgamento arbitral realizada no dia 12.04.2018, na qual começou por alegar que foram apresentados e comunicados à requerente “todos os pressupostos da contratação”, mais aduzindo que, de acordo com diretriz interna, todas as informações inscritas nos formulários de adesão aos serviços prestados pela requerida são verificadas pelos consumidores, assim como o Código de Ponto de Entrega e o Código Universal de Instalação são indicados pelos clientes, com recurso a faturação por eles facultada. Alegou, por último, que as quantias que havia a devolver, atendendo à revogação do contrato pela requerente que, entretanto, teve lugar, já foram devolvidas. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação parcialmente procedente, condenou a requerida na restituição da quantia de € 114,73 (cento e catorze euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa anual de 4%, contados desde 09.02.2017 até efetivo e integral pagamento, a incidir sobre € 114,73, absolvendo a requerida do demais peticionado.